



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.001216/99-85
Recurso nº. : 102-132.051
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Interessado : EURIS MORATO
Sessão de : 12 de abril de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-04.928

IRPF – PDV – RETENÇÃO INDEVIDA – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – JUROS - Na restituição do imposto de renda retido na fonte, que tenha origem na retenção indevida quando do recebimento da parcela relativa aos chamados planos de adesão voluntária - PDV, o valor a ser restituído será aquele apurado na revisão da declaração de ajuste anual, que deverá ser atualizado a partir da data da retenção nos termos da legislação pertinente.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.001216/99-85
Acórdão nº. : CSRF/01-04.928

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mário Junqueira Franco Júnior'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Clóvis Alves'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.001216/99-85
Acórdão nº. : CSRF/01-04.928
Recurso nº. : 102-132.051
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : EURIS MORATO

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102-45.953, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta o Recurso Especial de fls. 85/90, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão com base nas seguintes alegações:

"Como se viu, Sr. Relator, a SELIC entrou no Direito Tributário como juros moratórios. Acontece que "juros moratórios" só se aplicam a partir do momento, não propriamente da ocorrência do fato, mas sim, a partir do reconhecimento do fato. Ora, o contribuinte só sabe ser devida uma restituição, ou a partir do momento em que uma decisão administrativa lhe é favorável, ou a partir da declaração de ajuste anual.

Portanto, a SELIC, como juros moratórios que são, só correm a favor do contribuinte quando se lhe reconhece o indébito, o que só ocorre a partir, ou de uma decisão administrativa favorável, ou a partir da declaração de ajuste, posto que, antes disso, não sabemos ser indevida a retenção e, se não sabemos ser indevida, os juros moratórios não correm.

Esse entendimento se amolda como uma luva ao caso destes autos. Isso porque foi apenas depois da decisão administrativa e/ou do ajuste que a retenção do IR foi declarada indevida. Ora, se foi apenas depois disso que soubemos que a retenção foi indevida, bem como partindo da premissa de que os juros SELIC são juros moratórios, torna-se de uma evidência palmar que a incidência da SELIC só deve ocorrer a partir do reconhecimento da retenção indevida. Nem mais, nem menos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.001216/99-85
Acórdão nº. : CSRF/01-04.928

O referido acórdão recorrido que enfrentou a matéria ora submetida a este Colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"IRPF – JUROS DE MORATÓRIOS – TAXA SELIC – As restituições do imposto serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Recurso provido."

Convenientemente intimado, comparece o contribuinte apresentando suas contra-razões, sustentando o acerto do julgado e acrescentando fatos que considerou contrários e não apreciados pela DRJ-Brasília, transcrito na íntegra, a saber:

"VALOR APROPRIADO INDEVIDAMENTE PELA RECEITA TENDO EM VISTA AS CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DO PDV, OU SEJA, NÃO SER TRIBUTÁVEL

Por tratar-se de PDV Plano de Demissão Voluntária, o meu direito era de receber os valores monetários totais contidos no ato da minha rescisão contratual com a CONAB, efetivada em 07.04.95.

A Receita Federal apropriou-se, NO ATO DA MINHA RESCISÃO, da importância supra de R\$.25.538,65, por julgar ser valor tributável, o que ela mesma constatou ter sido um erro por ser valores não tributáveis.

UM ANO SEM CORREÇÃO MONETÁRIA DO DINHEIRO APROPRIADO ILICITAMENTE DO CONTRIBUINTE – ABRIL 1995 A MAIO 1996.

Ao obrigar o contribuinte a inserir o valor retido ilegalmente na Declaração e ao ANALISAR O PROCEDIMENTO COMO CORRETO (ver Acórdão 2.205). A RECEITA se apropriou indevidamente do valor retido OU SEJA 01 (UM) ano – abril 1995 a maio 1996, o que não devolvido com a devida correção SELIC, perfazem um apropriação do dinheiro do contribuinte, atualmente avaliada em cerca de mais de R\$.20.000,00 (vinte mil reais)."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.001216/99-85
Acórdão nº. : CSRF/01-04.928

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Decidiu a Câmara recorrida que o imposto de renda restituível ao contribuinte, relativo a verbas decorrentes de sua adesão a Programa de Demissão Voluntária, deveriam ser atualizados desde a data da retenção.

Pretende a Fazenda Nacional, ora recorrente, que esses valores sofram atualização a contar da data da entrega da declaração.

Como se vê, trata-se de questão de direito, restrita à identificação do termo inicial para incidência de juros, nos casos de restituição do imposto que incidiu sobre indenizações vinculadas a adesão aos chamados Planos de Demissão Voluntária - PDV.

Não vejo reparos a fazer na decisão recorrida que concluiu pela não incidência do tributo sobre as verbas recebidas por adesão aos planos de demissão voluntária, condição declarada pela IN 165/98, entendendo aplicável o art. 165, I do CTN, que assegura ao sujeito passivo, independentemente de prévio protesto, a restituição do pagamento indevido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10166.001216/99-85
Acórdão n.º : CSRF/01-04.928

Partindo dessa perspectiva, muito embora o “quantum” devido seja apurado na revisão de ajuste anual, a Câmara recorrida definiu como termo inicial para a atualização do valor restituível, a data da efetiva retenção e não da entrega da declaração.

De fato, sendo indevida a retenção, o termo inicial é aquele em que o sujeito passivo teve desfalcado seu patrimônio, ou seja, a data da retenção, razão porque a atualização do valor a ser restituído, à exemplo do que ocorre com os créditos da Fazenda Nacional, recomendam a aplicação das disposições contidas no art. 896 do RIR/99, a seguir transcritas:

“Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei n.º 3.383, de 1991, art. 66. § 3.º, Lei n.º 8.981, de 1995, art. 19, Lei n.º 9.069, de 1995, art. 58, Lei n.º 9.250, de 1995, art. 39, § 4.º, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 73):

I – atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II – acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;

- a) a partir de 1.º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;
- b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 16, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 62).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.001216/99-85
Acórdão nº. : CSRF/01-04.928

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela douta procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL

